



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.903921/2008-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.733 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2021  
**Recorrente** VIACAO SANTA CRUZ LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA CONFIRMAÇÃO DE RETENÇÕES EM FONTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. NÃO CONTESTAÇÃO PELO INTERESSADO. RETENÇÕES NÃO RECONHECIDAS.

Em relatório de diligência, a autoridade fiscal afirma que não foi possível comprovar que os rendimentos relativos às retenções realizadas pelas fontes pagadoras Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ 15.144.017/0001-90) e pelo Banco Nossa Caixa S.A. (CNPJ nº 43.073.394/0042-99) nos anos-calendários de 2001 e 2002 foram oferecidos à tributação nos seus respectivos anos-calendários, bem como no ano-calendário 2003, Como a Recorrente, tendo tomado ciência do resultado da diligência, não se manifestou, não há como serem reconhecidas as retenções alegadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer IRRF adicional da fonte pagadora CNPJ 15.144.017/0001-90, o valor de R\$ 508,44 (R\$ 1.345,48 – R\$ 837,04), valor esse que deverá ser adicionado ao saldo negativo reconhecido no Despacho Decisório de R\$ 67.125,51, totalizando crédito de saldo negativo de IRPJ reconhecido do ano-calendário 2003 o valor de R\$ 67.633,95.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.733 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10865.903921/2008-75

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-81.921, de 30 de maio de 2016, da 12ª Turma da DRJ/RJO, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 19555.89135.270204.1.3.02-1091, em 27/02/2004, e-fls. 2-6, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2004, para compensação dos débitos confessados nas DCOMPs n.ºs 19555.89135.270204.1.3.02-1091 e 04229.50399.310304.1.3.02 -0683.

A compensação foi homologada parcialmente pela autoridade administrativa, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 804847080 (e-fl. 11), pelo fato das retenções em fonte que compunham a parcela do saldo negativo pleiteado não terem sido integralmente confirmadas. Dessa forma foram parcialmente homologadas as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 04229.50399.310304.1.3.02 -0683, exigindo-se a parcela de principal de R\$ 9.295,91 e demais consectários relativos às compensações não homologadas.

Contra o Despacho Decisório a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade onde alegou que as retenções não confirmadas referem-se ao IRRF retidos pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ n.º 15.144.017/0001-90) e Banco Nossa Caixa S.A. (CNPJ n.º 43.073.394/0042-99), no importe de R\$ 3.063,67 e R\$ 9.716,97, respectivamente, e que as referidas retenções teriam ocorrido no período de 2001 a 2003, conforme os comprovantes de rendimentos juntados aos autos. Alegou a Contribuinte que não incluiu os rendimentos e as respectivas retenções na apuração do IRPJ daqueles anos-calendários e por isso faria jus ao seu aproveitamento no ano-calendário 2003.

Caso se entendesse pela impossibilidade de aproveitamento do imposto retido na fonte de anos anteriores na apuração do IRPJ do ano-calendário 2003, requereu o reconhecimento das retenções como pagamento indevido ou a maior.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 12ª Turma da DRJ/RJO por entenderem não haver previsão legal para o aproveitamento dos rendimentos auferidos nos anos-calendário 2001 e 2002 e as respectivas retenções em fonte na apuração do lucro real do ano-calendário de 2003, bem como na composição de saldo negativo. Acrescentou a DRJ que a contribuinte deveria ter providenciado retificações das apurações dos saldos negativos dos exercícios 2002 e 2003, a fim de aproveitá-los em exercícios posteriores.

No entanto, a DRJ analisou os documentos apresentados pela contribuinte e concluiu que não haviam elementos que comprovassem a tributação dos rendimentos pagos pela Companhia Aliança da Bahia (CNPJ 15.144.017/0001-90) e de parte dos rendimentos pagos pelo Banco Nossa Caixa (CNPJ 43.073.394/0042-99) na DIPJ 2002 .

Da mesma forma a DRJ consignou que na DIPJ 2003 não havia documentação que comprovasse a tributação dos rendimentos pagos pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ 15.144.017/0001-90) e pelo Banco Nossa Caixa (CNPJ 43.073.394/0042-99).

Quanto a considerar as retenções como pagamento indevido ou a maior a DRJ entendeu não haver previsão legal para tal pretensão.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 12/07/2016 (e-fls. 81-109) onde repisou os argumentos veiculados na manifestação de inconformidade.

O recurso voluntário foi analisado pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF em 05 de março de 2020.

A 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção entendeu que a base usada pela DRJ para concluir que não houve o oferecimento à tributação das retenções pleiteadas no presente processo não estava clara. Por outro lado, entendeu também que não havia documentos juntados ao processo que possibilitassem afirmar que os rendimentos relativos as retenções aqui discutidas teriam sido oferecidos à tributação.

Além disso, a 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção constatou uma inconsistência entre informações que constam no Despacho Decisório e as informações extraídas do sistema DIRF, a seguir discriminadas

No detalhamento da análise das parcelas de crédito (e-fl. 13), consta que do total de R\$ 3.067,67 de retenção pleiteada da fonte pagadora CNPJ 15.144.017/0001-90, o valor confirmado foi de R\$ 837,04, e do total de retenção pleiteado da fonte pagadora CNPJ 43.073.394/0042-99 no valor de R\$ 9.716,97 foram confirmados R\$ 2.485,46:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
15.144.017/0001-90	8045	3.063,67	837,04	2.226,63	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.073.394/0042-99	3426	9.716,97	2.485,46	7.231,51	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		12.780,64	3.322,50	9.458,14	

Ocorre que a consulta do sistema DIRF (e-fl. 56) apontou que a fonte pagadora CNPJ 15.144.017/0001-90 reteve de IRRF o valor de R\$ 1.345,48. Veja tela de consulta do sistema impressa:

Consulta única		Detalhamento Mensal		CONSC133	
CNPJ do declarante:	15.144.017/0001-90	Nome empresarial:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA		
Ano-calendário:	2003	Número do recibo:	23.74.05.21.88-04	Entrega:	17/02/2004 17:17h Gerado: PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Original	Processamento:	17/02/2004 17:41h Visão <input type="checkbox"/> extrato: <input checked="" type="checkbox"/> Sim
CNPJ:	52.771.516/0001-33	Beneficiário:	VIACAO SANTA CRUZ S/A		Código de receita: 8045 - Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	8.274,70	124,12
Fevereiro	10.465,48	156,98
Março	0,00	0,00
Abril	9.766,39	146,49
Mai	15.600,14	233,99
Junho	0,00	0,00
Julho	13.105,55	196,58
Agosto	0,00	0,00
Setembro	20.888,50	313,32
Outubro	5.791,23	86,86
Novembro	5.809,80	87,14
Dezembro	0,00	0,00
<input checked="" type="checkbox"/> Total	89.701,79	1.345,48

Verifica-se portanto que o sistema DIRF aponta retenção de R\$ 1.345,48 retidos pela fonte pagadora Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ 15.144.017/0001-90) sobre rendimentos de corretagens pagos à Recorrente (código de arrecadação 8045). Contudo, no Despacho Decisório consta o reconhecimento de apenas R\$ 837,04 de IRRF no código 8045 pela mesma fonte pagadora.

Considerando que havia necessidade de verificar se os rendimentos relativos às retenções em fonte aqui discutidas foram oferecidos à tributação, bem como se as retenções teriam sido consideradas na apuração do imposto nos anos-calendários em que ocorreram as retenções, e ainda para esclarecer a divergência anteriormente apontada entre informações do Despacho Decisório e da DIRF, a 3ª Turma Extraordinária resolveu converter o julgamento em diligência com determinação para que a Unidade de jurisdição da contribuinte procedesse as seguintes verificações:

- 1 - Verifique se os rendimentos pagos à Recorrente relativos as retenções das fontes pagadoras Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ 15.144.017/0001-90) e Banco Nossa Caixa S.A. (CNPJ nº 43.073.394/0042-99) dos anos-calendários de 2001 e 2002, discutido no presente processo, foram oferecidos à tributação nos respectivos anos-calendário;
- 2 - Verifique se as referidas retenções não foram aproveitadas no ajuste de final de período na apuração do IRPJ no ano-calendário de sua retenção ou posterior;
- 3 - Verifique as inconsistências aqui apontadas em relação às retenções de IRRF da Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ 15.144.017/0001-90) e do Banco Nossa Caixa S.A. (CNPJ nº 43.073.394/0042-99) no Despacho Decisório e no sistema DIRF em relação ao ano-calendário de 2003;
- 4 - Elabore relatório conclusivo informando sobre o aproveitamento ou não das retenções em fonte aqui pleiteadas no ano-calendário de sua retenção ou em anos seguintes e se o respectivo rendimento foi oferecido à tributação no ano-calendário em que foi auferido, bem como em relação às retenções de IRRF do ano-calendário de 2003;

Caso entenda necessário a Unidade de Origem poderá intimar a Recorrente a apresentar documentos para comprovação;

A Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL – Derat/SPO da Derat/SPO elaborou a Informação Fiscal juntada às e-fls. 365-368, em que consignou o seguinte:

i) com base nas informações e documentos juntados pela contribuinte não foi possível responder de forma afirmativa se os rendimentos relativos às retenções realizadas pelas fontes pagadoras Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ.: 15.144.017/0001-90) e Banco Nossa Caixa S/A (CNPJ.: 43.073.394/0042-99), nos anos 2001 e 2002 foram contabilizados e oferecidos à tributação.

ii) que apenas o valor de R\$ 169,76 foi declarado como IRRF, com o código de receita 6800, retido pela fonte pagadora com o CNPJ. 43.073.394/0042-99, na formação do crédito de saldo negativo do ano calendário 2001.

A contribuinte tomou ciência da Informação Fiscal em 22/10/2002 (e-fls. 370).

Não constam nos autos que a contribuinte tenha apresentada manifestação em relação à Informação Fiscal.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A compensação declarada pela Recorrente no PER/DCOMP n.º 19555.89135.270204.1.3.02-1091 foi parcialmente homologada porque parte das parcelas componentes do crédito de saldo negativo de IRPJ não foi confirmada.

Segundo o que consta no Despacho Decisório, a Recorrente informou no PER/DCOMP que as retenções totalizavam R\$ 76.583,65, dos quais foram confirmadas R\$ 67.125,51. Confira-se:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	76.583,65	0,00	0,00	0,00	0,00	76.583,65
CONFIRMADAS	0,00	67.125,51	0,00	0,00	0,00	0,00	67.125,51

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 76.583,65

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 76.583,65

devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 67.125,51

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04229.50399.310304.1.3.02-0683

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
9.295,51	1.859,09	6.103,79

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

As retenções em fonte não confirmadas no montante de R\$ 9.458,14 são relativas a duas fontes pagadoras: CNPJ 15.144.017/0001-90 no valor de R\$ 2.226,63 e CNPJ 43.073.394/0042-99 no valor de R\$ 7.231,51.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que as retenções não confirmadas são relativas a IRRF não aproveitados na apuração do IRPJ dos anos-calendários 2001 e 2002, os quais teriam sido lançados na contabilidade da empresa no ano-calendário 2003. Tratam-se, segundo a Recorrente, de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa junto ao Banco Nossa Caixa S/A e recebimento de comissões e corretagens pagas pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia.

Defende a Recorrente que por se tratarem de recolhimentos efetuados na sistemática de pagamento por estimativa, e que por não terem sido aproveitados nos anos-calendários 2001 e 2002, poderiam compor parcela de crédito de saldo negativo do ano-calendário 2003.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade pelo fato de não haver previsão legal de aproveitamento de retenções em fonte de anos diverso da ocorrência das referidas retenções, ou seja, que as retenções em fonte de um período de apuração não poderiam ser utilizadas diretamente na composição de saldo negativo de períodos posteriores.

Apesar do fundamento para a decisão da DRJ ter sido a inexistência de previsão legal para o aproveitamento direto de retenções em fonte de um período na composição de saldo negativo de períodos posteriores, a Turma julgadora *a quo* analisou os documentos apresentados pela Recorrente e concluiu que não havia a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicação financeira pagos pelo Banco Nossa Caixa S/A e pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia.

Por isso, entendo que deve ser enfrentado primeiramente a possibilidade de aproveitamento de retenções em fonte de um período na composição de saldo negativo de períodos posteriores.

A Recorrente alega que tomou conhecimento dos créditos referentes aos valores de imposto de renda retidos na fonte em períodos anteriores, depois de implantar procedimento interno de conciliação, em que se confrontaram os dados constantes nos extratos bancários da empresa com aqueles lançados em sua contabilidade.

Por isso, segundo a Recorrente, reconheceu os rendimentos e as respectivas retenções dos anos-calendários 2001 e 2002 na sua escrituração contábil e na apuração do imposto de renda do ano-calendário 2003.

Ora, o Imposto de Renda na Fonte é uma antecipação do imposto devido ao final do exercício financeiro correspondente em que as receitas foram auferidas e tributadas de acordo com o regime de competência.

Dessa forma, a Recorrente deveria ter lançado na sua escrituração contábil dos exercícios respectivos aqueles rendimentos e respectivas retenções e retificado as declarações fiscais (DIPIJ, DCTF, DACON).

Mas a Recorrente alega que reconheceu os rendimentos e as respectivas retenções dos anos-calendários 2001 e 2002 no ano-calendário 2003.

Em algumas aplicações financeiras em que há descasamento entre reconhecimento de receita na contabilidade e a efetiva realização (resgate da aplicação) e o momento da retenção em fonte, tenho admitido a possibilidade de haver o reconhecimento antecipado da receita e o posterior aproveitamento das retenções (que ocorre no resgate das aplicações).

Mas, no presente caso, tanto os rendimentos quanto as retenções relativas às aplicações financeiras foram discriminadas nos Informes de Rendimentos emitidos pela fonte pagadora banco Nossa Caixa S/A (e-fls. 57-59). Da mesma maneira os rendimentos pagos pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia estão discriminados nos Informes de Rendimentos por ela emitidos. Portando os rendimentos e respectivas retenções deveriam ter sido reconhecidas nos anos-calendários de sua ocorrência.

Por isso, entendo não ser possível o aproveitamento das retenções em fonte dos anos-calendários 2001 e 2002 na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, a menos que os rendimentos tenham sido oferecidos à tributação nos anos-calendários em que auferidos.

Compulsando os autos constato que o SEORT da DRF/Limeira, em atendimento a diligência determinada pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, através do Termo de Intimação n.º 009/2020 intimou a Recorrente a comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos relativos às retenções aqui discutidas. Confira-se:

1 – Demonstrar e comprovar de forma clara, inequívoca e pormenorizada, como os rendimentos recebidos das fontes pagadoras Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ.: 15.144.017/0001-90) e Banco Nossa Caixa S/A (CNPJ.: 43.073.394/0042-99), nos anos 2001, 2002 e 2003 foram contabilizados e oferecidos à tributação pelo IRPJ.  
(grifei)

Observação:

Dentre dos documentos comprobatórios deverão constar os livros razões tempestivamente escriturados, referentes às contas onde os fatos relacionados aos rendimentos foram registrados.

2 – Demonstrar e comprovar de forma clara, inequívoca e pormenorizada a contabilização dos rendimentos declarados nas linhas 24 – Outras receitas financeiras, das fichas 06ª das Declarações de Imposto de Renda – Pessoas Jurídicas dos anos

calendários 2001, 2002 e 2003, nos valores respectivos de R\$ 340.932,78, R\$ 853.706,54 e R\$ 773.544,72. (grifei).

Na Informação Fiscal, acostada às e-fls. 365-368, a autoridade fiscal conclui que não poderia responder de forma afirmativa se os rendimentos pagos à Recorrente relativos as retenções das fontes pagadoras Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ 15.144.017/0001-90) e Banco Nossa Caixa S.A. (CNPJ nº 43.073.394/0042-99) dos anos-calendários de 2001 e 2002, discutido no presente processo, foram oferecidos à tributação. Isso porque a Recorrente não apresentou resposta satisfatória aos questionamentos da autoridade fiscal. Confira-se excerto da Informação Fiscal:

[...]

Conferindo os documentos apresentados em resposta à intimação (fls. 209 a 362), vimos que a contribuinte não esclarece de forma satisfatório como os rendimentos recebidos da fonte Banco Nossa Caixa S/A (CNPJ.: 43.073.394/0042-99) foram contabilizados. (grifei)

Com relação aos rendimentos da fonte Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ. 15.144.017/0001-90), informou que estes foram registrados contabilmente a crédito da conta “3.4.2.01.18010 –RECEITAS EVENTUAIS” do grupo “OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS”. Ocorre que, os saldos desta conta foram demonstrados de forma totalizadas nos balancetes em 31/12 dos anos 2001, 2002 e 2003. Não foram apresentadas informações dos livros razões ou diários, com detalhamentos de lançamentos que nos permitissem conclusões mais seguras sobre a contabilização e oferecimento à tributação dos rendimentos questionados. (grifei)

Constato que a Recorrente não apresentou razão analítica de contas do ano calendário 2003 para comprovar a escrituração das receitas cujas retenções dos anos-calendários 2001 e 2002 estão sendo discutidas no presente processo.

Considerando que não foi possível comprovar que os rendimentos relativos às retenções realizadas pelas fontes pagadoras Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ 15.144.017/0001-90) e pelo Banco Nossa Caixa S.A. (CNPJ nº 43.073.394/0042-99) nos anos-calendários de 2001 e 2002 foram oferecidos á tributação nos seus respectivos anos-calendários, bem como no ano-calendário 2003, e que a Recorrente não se manifestou em relação à Informação Fiscal, entendo não ser cabível a composição das retenções em fonte dos anos-calendários 2001 e 2002 no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

Por fim, em relação a divergência entre a informação de retenção no Despacho Decisório e na DIRF, a autoridade fiscal assim se pronunciou:

[...]

Por fim, quanto ao item 3 do dispositivo da referida Resolução, entendemos que este item está relacionado a alguns equívocos.

Pelo que consta, a análise do crédito que resultou na decisão expressa no Despacho Decisório às fls. 11 a 18, realizou-se eletronicamente. No entanto, no decorrer da análise houve a necessidade de realização de intervenção manual. Pelo que observamos, achamos que houve um equívoco nas informações dos valores do IRRF confirmados, referentes aos valores do IRRF informados no PERDCOMP, retidos pelas fontes pagadoras Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ.: 15.144.017/0001-90) e Banco Nossa Caixa S/A (CNPJ.: 43.073.394/0042-99).

Conferindo as informações relacionadas aos fatos, vimos que na linha onde constam as informações sobre os valores retidos pela fonte com o CNPJ.: nº 15.144.017/0001-90, foi confirmado o valor de R\$ 837,04. Este valor corresponde ao valor do IRRF declarado na DIRF pela fonte com o CNPJ.: 43.073,394/0001-10 (fls. 59). Já na linha onde constam as informações relacionadas à retenção realizada pela fonte com o CNPJ.: 43.073.394/0042-99, vimos que foi confirmado o valor de R\$ 2.485,46, quando o valor correto a ser confirmado era R\$ 837,04 (fls. 59).

Diante das informações, entendemos que o quadro deveria se apresentar da seguinte forma:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
15.144.017/0001-90	8045	3.063,67	1.345,48	1.718,19	Retenção na fonte comprovada parcialmente (fls. 56)
43.073.394/0042-99	3426	9.716,97	837,04	8.879,93	Retenção na fonte comprovada parcialmente (fls. 59)
Total		12.780,64	2.182,52	10.598,12	

Considerando que as parcelas não confirmadas pelo Despacho Decisório, em relação à fonte pagadora CNPJ 15.144.017/0001-90 foram maiores que a informada pela autoridade administrativa na Informação Fiscal, há que se reformar a informação contida no Despacho Decisório, ou seja, o valor confirmado de IRRF deverá ser de R\$ 1.345,48.

Em relação à fonte pagadora CNPJ 43.073.394/0042-99, como o valor não confirmado na Informação Fiscal é maior que o informado no Despacho Decisório, há que se manter a informação do Despacho Decisório.

Por todo o acima exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo como IRRF adicional da fonte pagadora CNPJ 15.144.017/0001-90, o valor de R\$ 508,44 (R\$ 1.345,48 – R\$ 837,04), valor esse que deverá ser adicionado ao saldo negativo reconhecido no Despacho Decisório de R\$ 67.125,51, totalizando crédito de saldo negativo de IRPJ reconhecido do ano-calendário 2003 o valor de R\$ 67.633,95.

É como voto,

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama